EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA CAMPINAS/SP

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra

engenheiro civil,

VARA DO TRABAJÃO

T. CAPTING 13:30 19/03/2001 004202 PROTICCILD EDUARDO ANTONIO ROSSI, brasileiro, portador da CTPS no. 90507 serie 353ª, residente e domiciliado na Rua Padre Antonio Joaquim no. 111, apto 132 - Bosque, em Campinas, SP- CEP 13026.060, por sua advogada que esta subscreve (mandato anexo - doc. 01), vem, com o devido respeito, propor a presente

> MASSA FALIDA DAS EMPRESAS: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. inscrita no CNPJ sob no. 03.827.987/0001-00, ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 15.346.141/0001-**CONSTRUTORA DESTAK** 38. INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 70.436.563/0001-02, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 14.937.171/0001-56, na pessoa do FREDERICO DE CARVALHO sr. sindico, LOPES, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n. 245.885.041-34, com endereço na Rua Manoel Cavalcanti Proença no. 495, apto 103, Edifício Omega Tower, bairro Goiabeiras, CEP 78020.530, em Cuiabá/MT, e

TRESE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E-PEÇAS LTDA., inscrita no CGC sob no. 33.720.152/0001-18, com endereço na Av. Brasília no. 77 – Setor Industrial – Sinop/MT, CEP 78550.-000, na pessoa do sócio, sr. EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, e

V.V. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, na pessoa do seu sócio, sr. EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob no. 064.779.331-87, com endereço na Rua Timor no. 334 — bairro Shangrilá, CEP 78070.220 em Cuiabá/MT, e

HOTÉIS MATO GROSSO LTDA, inscrito no CGC sob no. 03.478.393/0001-31, com endereço na Rua Joaquim Murtinho no. 170 — Centro — CEP 78005.490, em Cuiabá/MT, na pessoa do sócio EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1.DAS RECLAMADAS (GRUPO ECONÔMICO)

Tratam-se as reclamadas de um mesmo grupo econômico, sendo que todas as empresas sempre foram representadas pelo sócio EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA.

As quatro primeiras reclamadas tiveram declaradas a desconsideração da personalidade jurídica e decretada FALÊNCIA em dezembro de 2.000, tendo sido nomeado como síndico, o sr. FREDERICO DE CARVALHO LOPES, conforme sentença prolatada nos autos de no. 219/00, em trâmite perante a D. Vara Especializada de Falência, Concordata e Carta Precatória da Comarca de Cuiabá/MT, cópia anexa (doc.14/25).

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487

As demais reclamadas continuam com suas atividades normais, ainda representadas pelo sócio sr. EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA e com os demais sócios constantes nas certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (doc.12/13) e pelo CREA-MT (doc.26/28).

Por tratar-se de um único grupo econômico, a luz do que dispõe o artigo 2°, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem as sete empresas reclamadas responderem a presente reclamatória solidariamente.

Assim, requer o reclamante, desde já, <u>que seja</u> <u>declarada</u> por essa D. Vara, <u>a responsabilidade solidária das sete empresas</u> <u>reclamadas</u>, em todas as verbas pleiteadas nesta exordial.

2.DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido na cidade de Rondonópolis/MT, inicialmente para trabalhar para a primeira reclamada (Trese Construtora), como engenheiro civil, em 20 de janeiro de 1983, conforme anotação constante na sua CTPS (doc.05).

No decorrer do contrato de trabalho, por ordem do representante legal das mesmas, sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, foi determinado ao reclamante que prestasse serviços para as demais empresas do grupo, ora reclamadas, das quais ele tinha, quase sempre, a maioria das cotas.

Para a quinta reclamada, Trese Distribuidora de Veículos, foi o reclamante responsável técnico pela obra da sede da respectiva empresa, conforme comprova o documento no. 31/32 anexos, bem como participou de todas as reformas posteriores no decorrer do seu contrato de trabalho.

E ainda, a primeira reclamada Trese Construtora passou parte do seu patrimônio líquido para a Quinta reclamada, Trese Distribuidora de Veículos, simulando ter havido uma cisão, conforme consta do documento de nº.40, no entanto, tal prática visava tão somente fraudar terceiros, prática essa inclusive, reconhecida na própria sentença que decretou a falência das quatro primeiras reclamadas.

Para a empresa V.V. Construções, conforme comprova a certidão expedida pelo CREA do Estado de MT (doc.28), foi o reclamante responsável pelas obras construídas pela sexta reclamada.

Da mesma forma, para a sétima reclamada, teve o reclamante que prestar—lhe serviços, executando obra da sua filial de "Águas Quentes", sendo que além do sócio Edmundo Luiz Campos Oliveira, também os contatos eram mantidos com o sr. Leopoldo Mário Nigro, outro sócio gerente da sétima reclamada que também era responsável técnico da empresa Destak (terceira reclamada), conforme consta da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA de SP (doc.33/37).

Pelos documentos acima mencionados, verifica-se que todas as empresas mantinham-se sob a responsabilidade dos mesmos sócios, possuindo <u>aparente</u> personalidade jurídica distinta, muito embora essa era a prática utilizada pelas mesmas para fraudar terceiros e não cumprir corretamente suas obrigações trabalhistas.

3.DA TRANSFERÊNCIA

Em 20 de agosto de 1991, com a criação da filial de Campinas/SP, conforme certidão anexa (doc.40), foi o reclamante transferido para esta cidade, porém, continuou responsável por obras das reclamadas, nesta e em outras cidades e estados, as assessorando ora por telefone ora deslocando-se até o local da obra.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487

As empresas reclamadas, utilizavam-se do mesmo endereço nesta cidade de Campinas, sendo o último na Rua Antonio Cezarino nº 133 – Bosque –CEP 13015.290 (ver docs.42/46), muito embora constasse na certidão da Junta Comercial do MT (doc.38/41) a filial somente da Trese Construtora.

Em fins de novembro e início de dezembro de 1999, as empresas reclamadas, transferiram seus móveis e utensílios para a cidade de Sorocaba/SP, passando o reclamante a utilizar da sua própria residência como escritório das reclamadas, cujas correspondências passaram a ser recebidas pela Caixa Postal nº 266 (doc. 46, 48 e 54/63), tendo ainda, que responder pela filial de Sorocaba/SP e por todos os pagamentos, inclusive, de empregados, conforme comprovam os docs.51/53 e de despesas das obras.

A partir dessa data, a assessoria às empresas passou a ser feita, em grande parte, por telefone convencional do reclamante, onde costumeiramente as ligações eram feitas para pagamento nas empresas, ou seja, a cobrar ou através do celular que foi concedido ao reclamante, conforme comprova o doc. 54/63.

Apesar de ter prestado serviços para todas as reclamadas e ter recebido algumas vezes, pagamentos das empresas do grupo, o contrato de trabalho sempre permaneceu anotado pela empresa Trese Construtora.

4.DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do reclamante era composta de salário fixo mensal constante nos comprovantes de pagamento, sendo o último valor anotado, de R\$ 3.480,56 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos)(doc.94) mais salário fixo mensal pago "por fora", no último valor de R\$ 7.525,91 (seté mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), conforme comprova o doc.111.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487 ĺ

Também deveria compor a remuneração do reclamante, salário in natura, vez que as reclamadas pagavam-lhe moradia, gratuitamente. O último apartamento alugado pelas reclamadas e onde ainda reside o reclamante, foi locado através da empresa Batec Construtora e Incorporadora (quarta reclamada), que como locatária, pagava-lhe também o condomínio.

Observe V.Exa. a natureza salarial da locação, pois no Contrato de Locação (doc.161/162), comprova-se o uso exclusivo do imóvel para moradia do reclamante (clausula 30¹).

Não obstante, as reclamadas nunca integraram o valor do aluguel e do condomínio para pagamento das demais verbas trabalhistas.

A sua remuneração era, ainda, composta de uma participação sobre o lucro em todas as obras das empresas do grupo, no percentual de 1,67%, que deveriam ser pagos no final de cada obra. Além desse percentual, também recebia uma participação de 0,333% sobre o faturamento mensal das obras (doc.197/287).

As participações eram pagas " por fora", através de recibos, conforme comprovam os documentos de nºs. 71,73,78,81,83/84,86,92,101,103,105,107/109.

5.DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO E ANUÊNIOS CONSTANTES NOS HOLERITES

Conforme verifica-se através dos comprovantes de pagamentos de nºs.66,68,72,74,76,80,82,85,87/88,90/91,94, as reclamadas não pagavam corretamente o valor do salário base fixo e mensal.

Observe V.Exa, por exemplo, o mês de março de 1996

Apesar de constar salário base de R\$ 2.974,16 no comprovante de pagamento (doc.66), as reclamadas pagavam-lhe as 220 horas mensais com o valor de R\$ 2.632,00, gerando diferença mensal de R\$ 342,16, só no referido mês. Da mesma forma procederam nos demais meses do contrato de trabalho.

Por conta disso, também pagavam-lhe a menor os valores dos anuênios, que correspondiam a 1% do salário por ano trabalhado. No referido mês, contava o reclamante com 13 anos de empresa, o que lhe dava direito ao recebimento de R\$ 386,64, sendo-lhe pago somente o valor de R\$ 342,16, gerando diferença nesse mês de R\$ 44,48.

Dessa mesma forma procederam as empresas reclamadas, durante todo o contrato laboral, conforme comprovam os comprovantes de pagamento anexos e o demonstrativo de cálculo, também anexo.

E não é só.

A partir do ano de 1997, as reclamadas deixaram de pagar ao reclamante diversos meses do salário fixo constante nos holerites, pagando-lhe apenas nos meses de janeiro, junho e novembro de 1997, sendo portanto o reclamante, credor dos salários correspondentes aos demais meses do ano de 1997, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

No ano de 1998, somente foram pagos os salários de setembro e novembro de 1998, restando em aberto os salários nos demais meses do ano de 1998.

No ano de 1999, as reclamadas pagaram-lhe somente os salários de janeiro, fevereiro e julho de 1999, devendo-lhe os dos demais meses.

Nenhum salário fixo foi pago no decorrer do arto de 2000 e 2001, apesar de continuar o reclamante prestando-lhes serviços ininterruptamente, conforme comprovam os docs. 49/50 – procurações com validade de um ano; doc. 51/53, recibos dos outros empregados das recdas., cujos documentos foram preenchidos pelo recte; doc. 54/63 – contas do telefone celular da empresa que ficava com o recte; doc. 48 – renovação caixa postal da Trese para 2.001, feita pelo recte.

Ao serem questionadas, as reclamadas alegavam encontrarem-se em dificuldades financeiras, porém prometiam que tão logo recebessem alguma verba das obras, todos os salários seriam pagos, o que não ocorreu até a presente data.

Assim, devem as reclamadas ser condenadas nas diferenças dos salários fixos, conforme demonstrativo de cálculo anexos bem como em todos os reflexos, incluindo anuênios, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13°s salários, fgts 8% e 40%.

6.DAS DIFERENÇAS DO SALÁRIO PAGO " POR FORA" E REFLEXOS

Além de não terem pago ao reclamante o salário fixo mensal que constavam nos holerites, também não pagaram corretamente e em os salários fixos mensais "por fora", conforme recibos anexos (docs.67,69,73,77,95,96,98,99,111)

Em março/abril e maio de 1996, pagaram corretamente o salário fixo complementar, que era pago por fora, conforme comprovam os recibos anexos (doc.67,69,73). O mês de junho/96 não foi pago.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487

No mês de julho/96, o salário fixo mensal pago por fora foi reajustado para R\$ 7.525,91, conforme comprova o doc. No.77.

No entanto, as reclamadas deixaram de pagar ao reclamante o salário por fora dos meses de agosto/96 a maio/97.

Em junho/97 pagaram-lhe apenas parte do valor do salário por fora, no valor de R\$ 2294,88 (doc.95), gerando só nesse mês uma diferença de R\$ 5231,03.

Em setembro, outubro e novembro de 1997, as reclamadas pagaram ao reclamante apenas parte do salário por fora, conforme comprovam os docs 96,98/99 anexos.

Após dezembro de 1997 até a presente data, apenas o salário "por fora" do mês de julho/99 (doc. 111) foi pago ao reclamante, isso ainda, em outubro/99, no mesmo valor de R\$ 7.525,91.

Nos demais meses, nenhum valor do salário fixo complementar (por fora) foram pagos ao reclamante, devendo portanto, as reclamadas, serem condenadas nos pagamentos dos meses apontados e diferenças dos meses pagos a menor, conforme valores constantes no demonstrativo anexo.

Por terem sido pagos " por fora", não integraram a remuneração para fins de pagamento de ferias + 1/3 constitucional, 13os salários, anuênios e fgts 8% e 40%, devendo as reclamadas serem condenadas nos pagamentos dos salários por fora e diferenças bem como em todos os reflexos nas verbas trabalhistas.

Requer, também, reflexos do fgts 8% e 40% de todo o período e dos valores já pagos.



7. DOS REAJUSTES SALARIAIS

Conforme comprovam as convenções coletivas anexas e a evolução salarial fornecida pelo Sindicado da Categoria (docs.360/481), as reclamadas deixaram de conceder ao reclamante os reajustes salariais devidos de maio de 1997, no percentual de 8%; o de maio de 1998, no percentual de 4,45%; o de maio de 1999, no percentual de 3,88% e o de maio de 2000, no percentual de 5,44%.

Assim, devem as reclamadas serem condenadas no pagamento dos percentuais de reajustes mencionados, sobre o salário fixo mensal constante no holerite e no salário complementar pago por fora, de todo o contrato laboral, com reflexos nas férias + 1/3 const., 13°s salários, fgts 8% e 40%, anuênios e aviso prévio.

8.DO SALÁRIO IN NATURA

As reclamadas sempre deram como parte da remuneração do reclamante, moradia gratuita, incluindo-se, pagamentos de condomínios.

O último local alugado pelas reclamadas, foi através da empresa Batec Construtora, quarta reclamada, em cujo apartamento ainda reside o reclamante.

O salário in natura pode ser comprovado através do Contrato de aluguel anexo (doc.161/162), onde consta como locatária a empresa Batec e que em sua cláusula 30° especifica o uso exclusivo da moradia do reclamante.

Por força desse mesmo contrato, as reclamadas pagavam-lhe também o condomínio.

Porém, a partir do aluguel vencido em maio de 1999 as reclamadas deixaram de efetuar os pagamentos devidos, cujos aluguéis e condomínios teve o reclamante que pagá-los, conforme comprova a declaração da Imobiliária que administra o imóvel (doc.160) e recibos anexos (doc.112/159), para não ser despejado do imóvel.

Portanto, tais valores devem ser restituídos ao reclamante, posto que nenhuma alteração no contrato de locação foi feita, e inclusive, por ter o reclamante prestado serviços as empresas até a data de 16 de março de 2.001.

Por ser verba paga gratuitamente ao reclamante, deve integrar a sua remuneração e refletir nas demais verbas, tais como férias +1/3 constitucional, 13os salários, dsrs, fgts 8% e 40%, aviso prévio e anuênios de todo o período trabalhado.

9.DAS PARTICIPAÇÕES (COMISSÕES)

Além dos salários fixos, constante do registro ou os complementares, pagos "por fora", também compunha a remuneração do reclamante, participação de 0,333% sobre o faturamento mensal das obras do grupo e de 1,67% sobre o lucro das obras do grupo, que deveriam ser pagos ao final de cada obra.

As participações pagas foram através de recibos "por fora", conforme comprovam os documentos ns.71,73,78,81,83/84,86,92,101,103,105,107/109, sendo que muitas participações devidas ainda não foram pagas ao reclamante.

As empresas utilizavam-se de uma " conta corrente" conforme demonstram os docs.197/198, para controle das participações devidas e ainda não pagas.

Do valor constante no referido documento, de R\$ 104.874,11, que deveria ser acrescido do valor de R\$ 7.659,00, recebeu o reclamante apenas os valores de R\$ 4.964,00, R\$ 19.998,79 e R\$ 3.000,00 (docs.71,78,84), sendo que os valores de R\$ 1.888,88 e de R\$ 26.948,93 constante no referido documento não foram pagos ao reclamante.

Assim, é o reclamante credor dos valores constantes nos no demonstrativo anexo.

Além dessa participação controlada através dessa "conta corrente", também seria devida a participação nas obras constantes no documento no.199, no valor de R\$ 8.636,37, que ainda não foi paga, referente às obras Lavras do sutil, Minas do Cuiabá, Parque dos Eucaliptos e Jardim das Bandeiras.

Da mesma forma, deveria o reclamante ter recebido as participações das obras Industriário e Asa Bela, conforme doc. 200 fornecidos pela Cohab/MT, no valor atual de R\$ 156.580,27 e de outras obras, cujo controle ficavam a cargo do Sr. José Henrique, empregado das reclamadas, no valor atual de R\$ 50.810,18, conforme doc. de no.201, que ainda não foram pagas.

Deveria o reclamante também, ter recebido participações das obras de licitações públicas, da Sabesp e CEF, conforme documentos de nos.202/287.

Assim, além das participações devidas ao reclamante e não pagas, devem as reclamadas serem condenadas nos reflexos das participações pagas e impagas, nos dars, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13os salários, fgts 8% e 40%, aviso prévio.

10.DA AJUDA DE CUSTO

Além da remuneração já especificada, as reclamadas pagavam uma ajuda de custo mensal ao reclamante, para manutenção do seu veículo mas que era utilizado em serviço, no valor de 70 UPF (índice utilizado para reajustes nos créditos imobiliários pela CEF – doc.171-A).

Ate 1996, as ajudas de custo que estavam atrasadas foram pagas pelas reclamadas através dos recibos anexos (doc.163/166).

No entanto, no ano de 1997, as reclamadas apenas pagaram a ajuda de custo nos meses de janeiro, junho e novembro de 1997. Observe V.Exa. que a UPF em 01/97 era de 12,94 (doc.171-A) que multiplicada por 70 UPFs, montaria em R\$ 905,80, valor constante no recibo de no.167.

Assim, é o reclamante credor de 70 UPF mensais a título de ajuda de custo, nos demais meses de 1997, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

Em 1998, as reclamadas apenas pagaram em julho/98 a ajuda de custo de março de 1998 e em agosto de 1998 a ajuda de abril de 1998, devendo ser condenadas no pagamento da ajuda de custo nos demais meses, conforme demonstrativo de calculo anexo.

140.85

11.DA REMUNERAÇÃO EXTRA CONSTANTE NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Além da remuneração já mencionada nesta exordial, as empresas reclamadas Destak e Alvorada, firmaram com o reclamante uma remuneração " extra" para assessoria nas suas obras, conforme comprovam os documentos nos.193/196 anexos.

Porém, nunca efetuaram nenhum pagamento no valor mencionado nos referidos documentos, devendo serem as reclamadas condenadas nos valores contratados, devidamente corrigidos bem como nos reflexos nas demais verbas salariais, tais como férias + 1/3, 13° salários, fgts 8% e 40%, dsr e aviso prévio.

12.DO CONVÊNIO MÉDICO

Até julho de 1999, as reclamadas pagavam convênio médico aos seus empregados, incluindo o reclamante.

Após agosto de 1999, passou o reclamante a pagar com seus próprios recursos os valores do convênio médico, da parte que lhe seria devida (três quantidades), complementando até 10.5.2000, os valores cabíveis dos outros empregados com os recursos dos mesmos. Após 10.6.2000, passou a pagar o valor integral constantes nos referidos documentos, conforme comprovantes de nos. 176/192-B.

Assim, os valores constantes nos referidos comprovantes devem ser restituídos ao reclamante, devidamente corrigidos, conforme demonstrativo de cálculo.

13.DA RESTITUIÇÃO DE CONTAS DAS RECDAS

O reclamante em abril de 1999, pagou contas de fornecedores das reclamadas, com seu próprio dinheiro, conforme comprovam as cópias dos cheques e docts. anexos (doc.173/175), sendo que até a presente data, tais valores ainda não lhe foram restituídos.

Assim, requer sejam as reclamadas condenadas nos valores devidos, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

14.DAS FÉRIAS

O reclamante não gozou e não recebeu férias a partir do período aquisitivo de 95/96 e tampouco recebeu pelos dias trabalhados.

Assim, devem as reclamadas serem condenadas no pagamento em dobro das férias de 95/96, 96/97, 97/98, 98/99 e simples de 99/2000 e proporcional de 2000/2001, todas acrescidas de 1/3 constitucional.

Esclarece, no entanto, que somente em janeiro de 1997, recebeu por 20 dias trabalhados quando deveria estar gozando de férias, porém, recebeu em valor menor que o devido, pois somente lhe foi pago o valor de R\$ 2032,40 (doc.172)

15.DOS 13° SALARIOS

o reclamante não recebeu os 13os salários devidos a partir de dezembro de 1998, devendo as reclamadas serem condenadas no pagamento integral da referida verba dos anos de 1998,1999,2000 e proporcional de 2001.

16.DO FGTS

Conforme demonstram os documentos anexos (doc.288/359), no decorrer do contrato de trabalho, as reclamadas não efetuaram corretamente os depósitos do fgts, na conta vinculada do reclamante.

Assim, deverão ser condenadas no pagamento das diferenças que se apurar, requerendo para tanto, que as reclamadas juntem aos autos os comprovantes dos recolhimentos, para que a diferença possa ser apurada.

17.DA RESCISÃO INDIRETA

Pelos atrasos nos pagamentos de salários, participações e demais verbas trabalhistas as quais tem direito o reclamante, além de ter o reclamante que arcar com os pagamentos de aluguéis para não ser despejado da sua residência.

E ainda, não foi o reclamante comunicado pelas empresas, da decretação da falência com antecedência, o que o levou a continuar na prestação de serviços até a data de 16/3/2001, inclusive, por ainda permanecer responsável técnico de diversas obras das reclamadas.

Assim, entende o reclamante que as reclamadas deram causa para requerer-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, letra "d" e § 1°, da CLT.

Requer, pelas razões acima e pelos fatos expostos nesta exordial, que seja declarada por essa D. Vara, a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 16 de março de 2001, condenando-se as reclamadas solidariamente, no pagamento de todas as verbas rescisórias, constantes de saldo de salário de 16 dias, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 const, 13° salário proporcional, fgts 8% e 40% e aviso prévio, verbas que devem ser calculadas com a integração do salário fixo e do salário pago por fora, participações, anuênios e salário *in natura*.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487 18

18. DAS MULTAS - ART. 467 E 477 DA CLT

Requer, ainda, que as verbas rescisórias sejam pagas já na primeira audiência, sob pena da aplicação das multas previstas no artigo 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, conforme demonstrativo anexo.

19.DA ENTREGA DO TRCT

Requer, também, que os TRCTs de todas as reclamadas, sejam entregues já na primeira audiência, para levantamento dos depósitos do fgts, que já tenham sido efetuados, sob pena de expedir-se o competente alvará para seu recebimento.

20.DO SEGURO DESEMPREGO

Nos termos do artigo 159 do Código Civil, requer o reclamante a indenização equivalente às cotas do seguro desemprego as quais teria direito, conforme demonstrativo anexo, caso as reclamadas não forneçam as guias para recebimento do referido benefício, já na primeira audiência.

21.DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Conforme verifica-se nas convenções coletivas da categoria, juntada aos autos, tinha o reclamante direito ao recebimento de tickets refeições, no valor de R\$ 8,64 cada (cláusula 4ª - doc.390, 422, 438).

No entanto, as reclamadas nunca lhe pagaram o referido benefício, devendo por essa razão serem condenadas em indenização equivalente ao valor da referida verba, de todo o período contratual, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487 6

22.DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.C.

As reclamadas descumpriram as cláusulas convencionais referentes a reajustes salariais, ajuda alimentação e comprovantes de pagamentos, das Convenções Coletivas anexas, devendo por essa razão, ser condenada na multa de 10% do piso salarial, para cada cláusula não cumprida, que deverá ser revertida a favor do recte, conforme determina a cláusula 43° 62ª das Convenções Coletivas

23.DA CARTA DE REFERÊNCIA

A cláusula 16ª da Convenção Coletiva anexa (doc. 467), determina que em caso de rescisão contratual, seja fornecida ao empregado, carta de referência, com os termos constantes na referida cláusula.

Assim, requer que as reclamadas entreguem já na primeira audiência, a respectiva carta de referência.

24.RELAÇÃO DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

Requer o reclamante, ainda, que as reclamadas forneçam a guia de salário contribuição de todo o período laborado, para comprovação perante o JNSS.

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487 C

DO PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia o reclamante o seguinte:

 a) que seja reconhecido o grupo econômico e declarada a responsabilidade solidária das sete empresas reclamadas no pagamento de todas as verbas pleiteadas nesta exordial;

b) diferença salarial e de anuênios, pelo pagamento a menor em alguns meses e pela ausência em outros meses do contrato de trabalho, com reflexos em todas as verbas contratuais, conforme item 5 da inicial, no valor de R\$ 248.832,09;

 c) diferença salarial dos valores pagos " por fora", pelo pagamento a menor em alguns meses e pela ausência em outros meses do contrato de trabalho e anuênios, com reflexos em todas as verbas contratuais, conforme item 6 da inicial, no valor de R\$ 780.292,83;

d) reajustes salariais não concedidos ao reclamante no decorrer do seu contrato, com reflexos nas verbas contratuais, conforme item 7 da inicial, no valor de R\$ 1.025.541,69;

e) integração do salário *in natura* e seus reflexos nas demais verbas contratuais bem como o pagamento dos meses em que não foram pagos, com os devidos reflexos, conforme item 8 da inicial, no valor de R\$ 139.386,35;

f) participações não recebidas sobre as obras, no decorrer de todo o contrato de trabalho, com todos os reflexos nas verbas contratuais, conforme item 9 da inicial e demonstrativos anexos, no valor de R\$ 580.550,94;

g) ajuda de custo, conforme item 10 da inicial, no valor de R\$ 52.246,08;

h) remuneração extra pelos contratos de prestação de serviços com a empresa Destak e Alvorada, e reflexos nas demais verbas contratuais, conforme item 11 da inicial, no valor de R\$ 811.804,41;

 i) restituição dos valores pagos pelo reclamante a título de convênio médico, conforme item 12 da inicial, no valor de R\$ 4.191,97;

 j) restituição de contas das empresas, pagas pelo reclamante, conforme item 13 da inicial, incluido no demonstrativo no título verbas avulsas/rescisão, no valor de R\$ 20.443,21;

k) férias vencidas, em dobro e simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3 constitucional, não gozadas em todo o período trabalhado, com as integrais devidas, conforme item 14 da inicial, constantes no demonstrativo de cálculo no item verbas avulsas/rescisão, no valor de R\$ 181.165,93;

 décimos terceiros salários integrais de 1998, 1999, 2000 e proporcional de 2.001, com as integrais devidas, conforme item 15 da inicial, constante no demonstrativo de cálculo em verbas avulsas/rescisão, no valor de R\$ 70.138,19;

 m) diferenças do fgts pelo depósito incorreto dos seus valores no decorrer de todo o contrato de trabalho, diferença essa a ser apurada após a juntada das guias dos depósitos pelas reclamadas, que desde já se requer, conforme item 16 da inicial, valor a apurar;

Rua Barão de Jaguara nº 1121 - 2º andar - sala 22 - Edifício Drogasil Centro - Campinas/SP - CEP 13015.002 telefones: (0XX19) 32318370 / 32360469 e 97734487

- n) seja reconhecida e declarada a rescisão indireta do contrato do trabatho, por culpa das reclamadas, nos termos do artigo 483, b e § 1º da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias constante de saldo de salário de 16 dias, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, aviso prévio, fgts 8% e 40%, calculadas sobre o salário pagos nos holerites, sobre os salários pagos por fora, anuênios, média das participações, e salário in natura, conforme item 17 e 18 da inicial, constante no demonstrativo de cálculo em verbas avulsas/rescisão;
- o) seja aplicada a multa do artigo 467 da CLT, caso as verbas salariais incontroversas não sejam pagas na primeira audiência bem como seja aplicada a multa do artigo 477, § 8º da CLT, pelo atraso no pagamento da rescisão, caso não sejam pagas até a data da audiência a ser designada por v.Exa., conforme item 18 da inicial, a apurar;
- p) que sejam entregues já na primeira audiência, os TRCTs das empresas reclamadas, para levantamento dos depósitos do fgts que por ventura, tenham sido efetuados, sob pena de execução direta dos seus valores, conforme item 19 da inicial;
- q) que seja entregue já na primeira audiência as guias para recebimento do benefício do seguro desemprego, ou que sejam as reclamadas condenadas em indenização equivalente aos valores das cotas que teria direito o reclamante, conforme item 20 da inicial, no valor de R\$ 1.412,60;
- r) ajuda alimentação de todo o período, conforme item 21 da inicial, no valor de R\$ 13.167,36;
- s) aplicação da multa convencional pelo descumprimento das cláusulas 5ª, 10ª e 17ª das Convenções coletivas anexas, conforme item 22 da inicial, no valor de R\$ 6.790,37;
- t) que as reclamadas forneçam carta de referência, conforme previsto na cláusula 16ª da Convenção Coletiva anexa, com os termos dispostos na referida cláusula, item 23 da inicial;
- u) que as reclamadas forneçam já na primeira audiência, a relação dos salários de contribuição de todo o período trabalhado, para comprovação junto ao INSS, conforme item 24 da inicial;
- v) proceder a anotação da rescisão contratual do contrato na data de 16/03/2001, na CTPS do reclamante;

OBS.: os valores pleiteados deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença, em razão da impossibilidade da apuração total já nesta inicial.

DOS REQUERIMENTOS

Requer o reclamante, ainda:

- a) a notificação das reclamadas, através de carta precatória, que desde já requer sua expedição, para desejando, contestarem os termos da presente, sob pena de revelia e confissão;
- b) que as notificações sejam enviadas para o seguinte endereço: Rua Barão de Jaguara nº 1121 2º andar sala 22 Edifício Drogasil, Centro Campinas/SP CEP 13.015.002 e que futuras notificações sejam feitas, exclusivamente, no nome da advogada BENEDITA ROSANA MION;
- c) a juntada pelas reclamadas de todos os comprovantes dos depósitos do fgts de todo o período contratual, em razão da prescrição trintenária, sob pena de execução direta dos seus valores;
- d) requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, declarando-se o reclamante, conforme documento anexo (nº02) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as custas processuais dos autos;
- e) em especial, requer a procedência total da reclamatória, condenando-se as reclamadas nos pagamentos das verbas pleiteadas na presente inicial, com juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

DA PROVA

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial pelos depoimentos pessoais das reclamadas, pela oitiva das testemunhas que serão arroladas oportunamente e por perícia, se necessária for.

DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos de alçada, pois existem verbas que só podem ser apuradas *a posteriori*, conforme fundamentação constante na exordial, requerendo desta forma, a apuração do seu real valor em regular liquidação de sentença.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 19 de março de 2.001.

Shw:

Benedita Rosana Mion OAB/SP 100.920 Prese datu a egles autos

Derivania Civel